



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000381245**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067628-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Caieiras, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados PORT FASHION INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA e JOSE CHARLES ALVES DE REZENDE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

**CARLOS ORTIZ GOMES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2067628-98.2025.8.26.0000

Origem: **Foro de Caieiras/1ª Vara**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: GABRIELA DE OLIVEIRA THOMAZE

Recorrente: **Banco Santander (Brasil) S/A**

Recorrida: **Port Fashion Industria de Etiquetas Ltda, Jose Charles Alves de Rezende**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

**Voto nº 1665**

**Agravo de instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Recurso interposto contra decisão que indeferira pesquisa de bens do devedor pelo Sistema de Informações ao Judiciário (INFOJUD).**

Insuficiência das diligências efetivadas até o momento. Localização de bens dos executados. Possibilidade. Interesse legítimo do credor. Execução que se realiza no interesse do exequente. O devedor, por sua vez, responde, em regra, com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações (artigos 789 e 797 do CPC). Observância à celeridade e à efetividade das execuções. Art. 4º do CPC. Necessária a intervenção do Poder Judiciário para realização de investigação patrimonial com vistas a satisfazer a execução. Precedentes deste E. TJSP em casos parelhos.

**Decisão reformada. Recurso provido.**

*Vistos etc.*

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em execução de título extrajudicial que indeferiu o pedido de consulta da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (DIRPJ) da executada, pois tal documento foi substituído pela Escrituração Contábil Fiscal (ECF), a qual não contém uma relação individualizada de bens, (fls. 91 dos autos de origem).

Sustenta a parte exequente, ora agravante, que o sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD, tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, *on-line*, ao cadastro

de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural, como bem pontuado e requerido inicialmente, sendo seu objetivo precípua do INFOJUD fornecer um ambiente que garanta e agilize o acesso pelo Poder Judiciário a informações protegidas por sigilo fiscal (dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas na base da Receita Federal), com segurança e confidencialidade dos dados, visando a localização de bens penhoráveis, e com base nisso, pleiteia a antecipação da tutela recursal e a reforma da decisão agravada.

Tutela recursal de urgência indeferida a fls. 24/25.

Dispensada a intimação para apresentação de contraminuta, tendo em vista a ausência de citação do agravado em primeiro grau no momento da interposição deste recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 21/22).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

Respeitado o entendimento do d. Juízo singular, o recurso merece acolhimento.

Dispõe o art. 789 do Código de Processo Civil que: *“O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.”* Na mesma senda, estatui o art. 797 do mesmo Códice que *“Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.”*

Assim, infrutíferas as pesquisas de ativos financeiros do executado pelas pesquisas ordinárias até o momento, é legítimo o interesse do credor em ver deferida a realização de pesquisa pelo Sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD, para a realização de investigação patrimonial com vistas a satisfazer a execução.

A obtenção de tal informação, como se sabe, depende da intervenção do Poder Judiciário.

O artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil dispõe que compete ao magistrado *“velar pela duração razoável do processo”* e o artigo 438, I, por seu turno,

determina que o Juiz requisite das repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, “as certidões necessárias à prova das alegações das partes”.

Assim sendo, conforme conta no Portal do CNJ (<https://www.cnj.jus.br/infojud/>), “é um serviço oferecido unicamente aos magistrados (e servidores por eles autorizados), que tem como objetivo atender às solicitações feitas pelo Poder Judiciário à Receita Federal”.

Ademais, “o Sistema de Informações ao Judiciário (Infojud) é uma ferramenta oferecida aos magistrados (e servidores por eles autorizados), que lhes permite, por meio de certificação digital, ter conhecimento de bens das partes envolvidas em processos. Esse sistema possibilita, em tempo real, em todo o território brasileiro, a obtenção de dados existentes na Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de localizar pessoas, seus bens e direitos e identificar potencial prática de fraude, execução ou crimes.”

Nessa ordem de ideias, e tendo em mente a celeridade e a efetividade das execuções (art. 4º<sup>1</sup> do CPC), o pleito deve ser deferido.

No mesmo sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Pedido de expedição de ofício à Receita Federal, no intuito de encontrar bens do devedor passíveis de constrição – Admissibilidade – Necessidade de se obter informações para o prosseguimento da demanda, sendo que a credora não conseguirá obter as informações constantes daquele órgão de forma administrativa, dependendo de requisição judicial – Execução que se processa no interesse do credor, prestigiando-se a efetividade das decisões judiciais e rápida solução do litígio – Decisão modificada – RECURSO PROVIDO.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2231255-60.2020.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/11/2020; Data de Registro: 09/11/2020)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indeferiu o pedido de pesquisas via sistema INFOJUD e expedição de ofício à Receita Federal para a vinda de Escrituração Contábil Fiscal (ECF) a fim de obter movimentação contábil da empresa executada - Insurgência - Admissibilidade - Execução que se dá no interesse do credor - Autoridade judiciária que, em vista da cooperação que é o escopo do NCPC, deve colaborar para a pesquisa almejada - Medidas que procuram conferir efetividade à execução, após intimação do devedor para pagamento e frustradas todas as tentativas de localização de bens penhoráveis - Decisão reformada - Recurso provido para deferir o pedido de pesquisa de bens do agravado, via sistema INFOJUD e expedição de ofício à Receita Federal, para envio de cópias das suas últimas três Escriturações Contábeis e*

<sup>1</sup> Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Fiscais (ECF).*” (TJSP; Agravo de Instrumento 2054468-11.2022.8.26.0000;  
Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado;  
Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2022; Data de  
Registro: 17/05/2022)

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada.

Diante desse quadro, pelo meu voto, ***dou provimento*** ao recurso, para  
deferir a realização da consulta pretendida por meio do Sistema de Informações ao Judiciário  
(INFOJUD), o que deverá ser promovido pelo I. Juízo *a quo*.

**Carlos Ortiz Gomes**

**Relator**